

OF.PMI/GP/N° 345/2019

Itarana/ES 27 de Novembro de 2019

Senhor Presidente e demais Edis



Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de lei abaixo descrito.

Em tempo, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado por esta Augusta Casa de Leis em caráter de urgência e que seja posto em votação na sessão do dia 27 de novembro de 2019.

A urgência se justifica no fato de que, excluída a sessão do dia 27 de novembro de 2019, a próxima sessão da Câmara de Vereadores está agendada para ocorrer no dia 11 de dezembro de 2019, o que tornaria exíguo o prazo para o Setor de Recursos Humanos da Prefeitura de Itarana/ES, entre a aprovação, promulgação e publicação do Projeto de Lei, processar e encerrar a folha de pagamento do mês de dezembro do corrente ano, o que poderia inviabilizar e comprometer o pagamento do abono de fim de ano.

- **DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE ABONO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Atenciosamente.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES

Itarana/ ES, em 27 de novembro de 2019.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 024/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES.
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que versa sobre a concessão do pagamento de abono aos servidores públicos municipais do Poder Executivo de Itarana/ES.

Importante ferramenta de gestão e valorização do funcionalismo público, contanto que utilizado de forma responsável, o abono de final de ano premia o esforço empreendido pelo servidor público ao longo do ano, sem onerar de maneira permanente a folha de pagamento, pois é pago somente uma vez, em parcela única.

O abono funciona como uma espécie de reforço à remuneração dos servidores públicos, pago de forma equitativa a todos os servidores ativos, estatutários, comissionados, celetistas, temporários, inativos e pensionistas, sem qualquer distinção, beneficiando aproximadamente 500 servidores municipais.

Excetuam-se do seu recebimento apenas o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador Geral, Controlador Interno e membros do Conselho Tutelar. Exceto esses agentes públicos, todos os demais serão beneficiados com o pagamento do abono de final de ano.

Apesar do atual cenário econômico exigir cautela de gastos por parte do gestor público, o Município de Itarana/ES tem lançado mão de uma política econômica austera, em que a há o predomínio da responsabilidade fiscal, com equilíbrio de suas contas, em detrimento de gastos sem critérios que possam vir a comprometer o poder de investimento futuro do poder público.

Importante destacar também que o pagamento do abono pelo Poder Executivo impacta positivamente o comércio local, pois, com a premiação e o conseqüente reforço na renda familiar, os servidores terão no final de ano um ganho financeiro, que refletirá no poder de compra.

Como veiculado em artigo publicado pelo jornal A Gazeta, em 02 de dezembro de 2018, pelo doutor em ciências contábeis pela USP, Fernando Galdi, "o abono responsável



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

C.M.I. - ES
N° _____

premia o presente sem comprometer o futuro.”

Ciente de que não há exageros e tampouco comprometimento com a folha de pagamento de pessoal, bem como transparência na condução dos valores a serem pagos, o abono representa uma forma do Chefe do Poder Executivo Municipal premiar os servidores públicos pelo esforço e esmero com que conduzirão o serviço público ao longo do ano.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Subscreve.
Atenciosamente,


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 024 /2019

**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE
ABONO AOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos servidores ativos, estatutários, comissionados, contratados por regime de designação temporária, celetistas, aposentados e pensionistas dependentes será concedido um abono no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º O abono de que trata esta Lei será pago no mês de dezembro de 2019, em parcela única, não incorporável à remuneração a qualquer título para efeitos de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos.

§ 2º Sobre o valor do abono não incidirão descontos e vantagens pessoais, exceto se a legislação em vigor assim o determinar.

§ 3º Excetuam-se do recebimento do abono o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador Geral, Controlador Interno, demais agentes políticos e membros do Conselho Tutelar.

Art. 2º O abono autorizado por esta Lei não possui natureza salarial.

Art. 3º O servidor que acumule cargo ou emprego, na forma do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, fará jus à percepção de um único abono no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do presente Projeto de Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas na Lei Orçamentária Anual nº 1.310/2018 e serão suplementadas quando necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ ES, em 27 de novembro de 2019.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Inclua-se em Ordem do Dia

desta Sessão Ordinária

Sala das Sessões, 27 / 11 / 2019

Presidente
Arnaldo Martins
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI-ES
**Presidente
CMI-ES**

Arnaldo Martins
**Presidente
CMI-ES**

Aprovado em única votação po.

unanimidade

Sala das Sessões, 27 / 11 / 2019

Presidente
Arnaldo Martins
**Presidente
CMI-ES**

A SANÇÃO

do Exec.º Sr. Prefeito Municipal

Sala das Sessões, 27 / 11 / 2019

Presidente
Arnaldo Martins
**Presidente
CMI-ES**



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

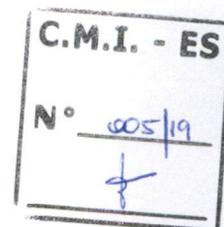


DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

EU, Ademar Schneider, brasileiro, casado, residente em Alto Santa Joana, zona rural deste Município e Comarca, com CPF nº 881.042.907-97 e CI 757.196/ES, na qualidade de Prefeito do Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, eleito para o quadriênio 2017/2020, **DECLARO**, para os devidos fins de direito, que o pagamento do abono, em parcela única, no mês de dezembro de 2019, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) aos servidores públicos do Poder Executivo, totalizando um acréscimo de despesa com pessoal de aproximadamente de R\$ 105.200,00 (cento e cinco mil e duzentos reais), tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual nº 1.310/2018 e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 1.307/2018, na forma do art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Itarana/ES, em 27 de novembro de 2019.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

ANEXO - I

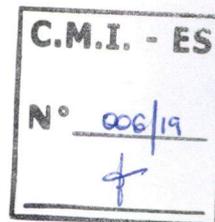
DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE **SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO A SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,

CONSIDERANDO que o Gabinete do Prefeito requereu à Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Itarana, a elaboração de impacto orçamentário-financeiro relativo à concessão de R\$ 200,00 (duzentos reais)



de abono para os servidores municipal, a ser concedido no mês de dezembro de 2019 em um única parcela, declaramos:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere ao aumento da despesa com pessoal. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo terceiro salário, adicional de férias e encargos, cuja previsão de despesa foi calculada com base nos gastos já existentes e na concessão do abono a servidores, a ser concedido em uma única parcela no mês de dezembro de 2019.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas, não sendo levado em conta, a elevação do gasto com pessoal decorrente de novas contratação e concessão de reajustes.

Para o exercício de 2019, estimamos que a abono a ser concedido em uma única parcela aos servidores municipais no mês de dezembro de 2019, no valor de R\$ 200,00(duzentos reais), irá gerar um acréscimo no gasto com pessoal de aproximadamente R\$ 105.200,00 (cento e cinco mil e duzentos reais) para os meses de dezembro de 2019. No levantamento realizado, foram considerados todos os encargos sociais incidentes sobre os vencimentos dos servidores municipais.

Em relação a 2013, o gasto total com pessoal, com base na estrutura de cargos e salários existente, foi de R\$ 11.463.353,90, que com base em uma receita corrente líquida de 2013 de R\$ 25.662.151,33, gerou um índice de gasto com pessoal para 2013 de 44,67% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, abaixo do limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF e abaixo do



limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2014, o gasto total com pessoal, com base na estrutura de cargos e salários existente, foi de R\$ 13.565.490,53, que com através de uma receita corrente líquida de 2014 de R\$ 28.842.431,97, gerou um índice de gasto com pessoal para 2014 de 47,03%, limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, abaixo do limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que e abaixo do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2015, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 14.301.311,51, que com base em uma receita corrente líquida de 2015 de R\$ 27.898.403,70, gerou um índice de gasto com pessoal de **51,26%** limite este superior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e acima do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

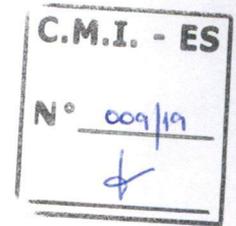
Em 2016, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 14.172.389,59, que com base em uma receita corrente líquida de 2016 de R\$ 28.976.801,42, gerou um índice de gasto com pessoal de **48,91%** limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.



Em 2017, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 13.618.514,41, que com base em uma receita corrente líquida de 2017 de R\$ 29.052.891,21, gerou um índice de gasto com pessoal de **48,23%** limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2018**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 15.034.389,95, que com base em uma receita corrente líquida de 2018 de R\$ 33.829.306,11, gerou um índice de gasto com pessoal de **44,44%** limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para **2019**, a estimativa é de que a receita corrente líquida consolidada do município atinja o montante de R\$ 35.500.000,00, que poderá ser maior ou menor em função do agravamento ou não do cenário econômico, que apesar das previsões dos economistas, é um cenário de grandes incertezas, impondo aos gestores, extrema cautela e responsabilidade ao assumir novas obrigações de despesas de caráter continuado, pois se estas novas despesas não puderem ser efetivamente assumidas pelo ente, poderá causar um desequilíbrio financeiro para o ente. Com relação ao gasto com pessoal geral do município, estimamos a despesa projetada será de R\$ 17.065.000,00, resultando em um percentual de **48,07%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e



inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE a concessão de abono de R\$ 200,00(duzentos reais) a ser concedido aos servidores municipais em um única parcela no mês de dezembro e 2019, bem como a concessão da revisão geral anual já concedida.

Para o ano de **2020**, a estimativa é de que a receita atinja o montante de R\$ 36.000.000,00, que poderá ser maior ou menor em função do agravamento ou não do cenário econômico, que apesar das previsões dos economistas, é um cenário de grandes incertezas, impondo aos gestores, extrema cautela e responsabilidade ao assumir novas obrigações de despesas de caráter continuado, pois se estas novas despesas não puderem ser efetivamente assumidas pelo ente, poderá causar um caos financeiro no município em um futuro próximo. Com relação ao gasto com pessoal, estimamos que a despesa projetada será de R\$ 18.010.000,00, com base em um crescimento de 5,50%, resultando em um percentual de **50,03%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Já para o exercício de **2021**, a estimativa é de que a receita atinja o montante de R\$ 38.000.000,00 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 19.060.000,00, com base em um crescimento de 5,50%, resultando em um percentual de **50,16%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de

51,30% e superior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir:

CALCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS			
ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%
2013	25.662.151,33	11.463.353,90	44,67
2014	28.842.431,97	13.565.490,53	47,03
2015	27.898.403,70	14.641.682,72	51,26
2016	28.976.801,42	14.172.389,59	48,91
2017	29.052.891,21	14.010.827,63	48,23
2018	33.829.306,11	15.034.389,95	49,71
2019	35.500.000,00	17.065.000,00	48,07
2020	36.000.000,00	18.010.000,00	50,03
2021	38.000.000,00	19.060.000,00	50,16

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. O crescimento conservador da receita por nós projetado deve-se ao fato do mercado ter projetado baixo crescimento do PIB para o exercício, o que ratifica a previsão de desaquecimento da economia.

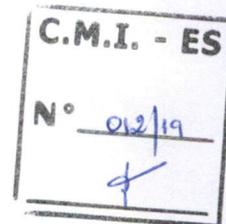
Ainda em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento. Somente a título de exemplo, demonstramos a seguir algumas receitas arrecadadas pelo

município em 2018 que fizeram parte da RCL-Receita Corrente Líquida, e que não podem ser utilizados para pagamento de pessoal:

VALORES INTEGRANTES DA RCL IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PESSOAL	
Descrição	Valores 2018
Contribuição para o Custeio do Serv. de Iluminação Pública	474.351,96
Remuneração Depósito Bancário - Recursos Vinculados	265.340,60
Receita de Serviços	974.390,41
Royalties Federal e Rec. Minerais	2.289.272,49
Transfer. Federal SUS (Exceto PACS e PSF)	2.973.582,45
Transferências Fundo de Assistência Social	74.565,24
Transferências do FNDE	453.251,87
CIDE-Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	32.553,02
Transferência Estadual SUS	33.777,00
Royalties Estadual	1.516.900,23
Transferência Convênio do Estado (Transporte Escolar, etc.)	1.189.422,96
Total Geral das Receitas que não podem custear despesas com pessoal e fazem parte da RCL	10.277.408,23

Portanto, apesar da projeção de gasto com pessoal elaborada para 2019 e exercícios subsequentes comportar a concessão do abono de R\$ 200,00 (duzentos reais) para os servidores municipais, a ser concedido em uma única parcela no mês de dezembro de 2019, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas anteriormente apresentadas, integrantes da RCL - Receita Corrente Líquida de 2018, pois as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal.

Apesar do índice de gasto com pessoal projetado se enquadrar dentro do limite legal estabelecido pela LRF, preocupa-nos a atual situação econômica-financeira do País, podendo fazer com que o município não receba as transferências de recursos nos montantes previstos na Lei Orçamentária de 2019 conforme projetado, acarretando dificuldades financeiras para honrar com os compromissos assumidos, necessitando proceder a limitação de empenho, conforme previsto no art. 9º da LRF.

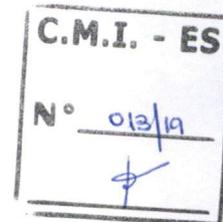


Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2019 prevê uma despesa total de gasto com pessoal de R\$ 17.350.606,00, valor este suficientemente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício de R\$ 17.065.000,00.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que a concessão de abono de R\$ 200,00(duzentos reais) a ser concedido aos servidores municipais em uma única parcela no mês de dezembro de 2019, não irá comprometer as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Itarana/ES para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, mesmo não se concretizando a meta prevista de arrecadação de R\$ 35.000.000,00.

ITARANA-ES, 26 de novembro de 2019.


Roselene Monteiro Zanetti
Secretária Municipal de Administração e Finanças



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO - II

Na qualidade de Secretária Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a proposição concessão de abono de R\$ 200,00(duzentos reais) a ser concedido em uma única parcela aos servidores municipal no mês de dezembro de 2019, não irá comprometer a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, haja vista que a tendência é de que a meta de arrecadação para 2019 de R\$ 35.000.000,00 seja concretizada.

ITARANA-ES, 26 de novembro de 2019.


Roselene Monteiro Zanetti
Secretária Municipal de Administração e Finanças

Encaminho o Projeto de Lei nº 024/2019, de autoria Poder Executivo, para o Assessor Jurídico desta Casa de Leis, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

Data de encaminhamento 27 / 11 / 2019.



ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE

Recebido o Projeto de Lei nº 024/2019, de autoria Poder Executivo, pelo Assessor Jurídico desta Casa de Leis para a emissão de parecer jurídico com determinação de prazo, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

Ciente e recebido em 27 / 11 / 2019.



DIEGO VINICIO FARDIN
ASSESSOR JURÍDICO

REF. Projeto de Lei nº 024/2019 - PROTOCOLO DE FLS. 12-F, Nº 432 DE 27/11/2019.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei (PL) que nesta Casa recebeu o nº 024/2019, que "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE ABONO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Parecer:

Trata-se de uma das modalidades de Proposição elencadas no art. 101 do Regimento Interno (RI), não constante do rol de exceções do *caput* art. 117 do mesmo texto legal, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer com determinação de prazo.

Art. 101. São modalidades de proposição:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução;
- V - projetos substitutivos;
- VI - emendas e subemendas;
- VII - pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX - indicações;
- X - requerimentos;
- XI - recursos;
- XII - representações;
- XIII - moções.

(...)

Art. 117. Exceto nos casos dos Incisos V, VI e VII do art. 101 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas no protocolo da Secretaria da Câmara, e encaminhadas ao Presidente.

Parágrafo único. O Presidente encaminhará ao Assessor Jurídico todas as proposições apresentadas no protocolo para emissão de parecer jurídico com determinação de prazo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Inicialmente, destaca-se que o autor do PL solicitou urgência na apreciação, sendo assim, deve ser observado o prazo de tramitação de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme determinação dos artigos 67 e 71 da Lei Orgânica Municipal (LOM):

Art. 67 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa.

§ 1º Se no caso deste Artigo a Câmara Municipal não se manifestar até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, será esta incluída obrigatoriamente na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, sem se aplicam aos projetos que se refiram a Códigos.

(...)

Art. 71 O prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementares.

Da análise dos prazos regimentais, verifica-se que o Presidente deverá, após receber qualquer proposição escrita, dar encaminhamento ao mesmo em no máximo 05 (cinco) dias, ou seja, colocar em tramitação em obediência ao art. 126 do RI:

Art. 126. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 05 (cinco) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Deve ser observado ainda o art. 127 do RI, que:

Art. 127. Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto legislativo, de Resolução ou de Projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§1º. No caso do § 1º do art. 119, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para as emendas, ali previsto.

§2º. No caso do projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

Percebe-se que o §1º do art. 127 apresentado acima é uma exceção, aplicável nas hipóteses de emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, que serão oferecidas no **prazo de 10 (dez) dias** a partir da inserção da matéria no expediente, conforme art. 119 do RI:

Art. 119. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se refere, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando elas estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. As emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

Outro prazo importante a ser observado por Vossa Excelência, diz respeito a necessária inclusão de proposições que serão postas em discussão (art. 158 do RI), que deverá ser incluída na ordem do dia e regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, atentando-se para a exceção do parágrafo único do citado artigo, que privilegia as proposições: Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, como preferência de ordem e análise quando da confecção da ordem do dia da respectiva sessão.

Art. 158. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas Sessões em que devam ser apreciados a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia antes destas.

O prazo que as Comissões possuem está descrito no art. 66 do RI:

Art. 66. Será de **10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar**, a contar da data do recebimento da matéria pela Comissão, salvo se houver dispensa de interstício aprovado pelo Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Diante do citado artigo 66, Vossa Excelência deve acompanhar o prazo que a Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação possui, pois está descrito na alínea "j" do inciso XXVI do art. 35 do RI, que compete ao Presidente encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, **controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento:**

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara:

(...)

XXVI - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições:

j) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;

Por fim, embora o artigo 121 do RI não contenha prazos, esta Assessoria ressalta sua importância, pois estão elencadas as situações em que o **Presidente não deve aceitar uma proposição:**

Art. 121. O Presidente da Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos Artigos 102 ao 105.

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Diante do exposto, **OPINO** pela tramitação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, com sua leitura em Sessão Ordinária e encaminhamento às Comissões competentes para os pareceres técnicos, e renovamos nossa disponibilidade para manifestações posteriores quando necessário.

É o parecer.

Itarana/ES, 27 de novembro de 2019.


Diego Vinício Fardin
Assessor Jurídico

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS. TOMADA DE CONTAS E
REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão, Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre o pagamento de abono aos Servidores Públicos do Poder Executivo municipal”, que recebeu nesta casa o nº **024/2019**.

Dispõe o artigo 14, inciso I da Lei Orgânica Municipal, que compete ao Município de Itarana legislar sobre assuntos de interesse local.

Portanto, é clara a competência do Poder Executivo nesta proposição, não contendo vício em sua redação ou burla a legalidade.

Importante discutir que, o abono representa uma forma do Chefe do Poder Executivo Municipal premiar os Servidores Públicos pelo esforço e esmero com que conduzirão o serviço público ao longo do ano.

PARECER

A matéria é constitucional e atende os preceitos constitucionais, Lei Orgânica Municipal e legislação vigente. Não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis, recomenda-se o encaminhamento do mesmo para a devida Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2019.



OZÉIAS BALDOTTO
VEREADOR PSB

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 024/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>022/19</u>
<u>+</u>

José Maria Caetano de Souza

JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT

Membro

Valdir Kopp

VALDIR KOPP - PDT

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
PUBLICADO

EM 25 / 11 / 2019

MURAL

Jaudete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

C.M.I. - ES

Nº 022/19

φ

ORDEM DO DIA DA 64ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27/11/2019

(64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

SEGUNDA DISCUSSÃO E SEGUNDA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 018/2019, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITARANA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020".

(PROTOCOLO DE FLS. 006-F, SOB O Nº 373 DE 25/10/2019)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 020/2019, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O CAPUT DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1255/2017, ATRIBUINDO NOVO VALOR AO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES".

(PROTOCOLO DE FLS. 008-F, SOB O Nº 395 DE 07/11/2019)

SEGUNDA DISCUSSÃO E SEGUNDA VOTAÇÃO DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 004/2019, DE 26 DE AGOSTO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA - PDT, ANANIAS DELBONI - PRP, VALDIR KOPP - PDT, OZÉIAS BALDOTTO - PSB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN - PSB E JOSÉ FELIX CORDEIRO - PMN, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 19 E REVOGA O ART. 20, TODOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL".

(PROTOCOLO DE FLS. 32-V, SOB O Nº 076-E DE 26/08/2019)

SEGUNDA DISCUSSÃO E SEGUNDA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2019, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "REVOGA OS ARTIGOS 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446 E 447, ALTERA O ANEXO VIII E A LETRA "C" DO ITEM 2 DO ANEXO XVI, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES".

(PROTOCOLO DE FLS. 006-V, SOB O Nº 377 DE 30/10/2019)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 25 DE NOVEMBRO DE 2019.


ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>023/19</u>
<u>f</u>

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA.



Protocolo da Fls. 36F Sob Nº 115-E
Em 27 de novembro de 20 19

f
Jandete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

Eu, **ARNALDO MARTINS - PR**, Presidente desta Casa de Leis, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro no **artigo 114, § 3º, inciso VI**, combinado com o **artigo 132, "caput" e § 1º ambos do Regimento Interno**, venho, respeitosamente, **SOLICITAR** ao douto Plenário a dispensa de Interstícios Regimentais, ao Projeto de Lei nº 024/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019.


ARNALDO MARTINS
VEREADOR - PR

Aprovado em única votação por

unanimidade

Sala das Sessões, 27 / 11 / 2019


Presidente
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES
PUBLICADO

EM 27 / 11 / 2019

myrm
J

Jaudete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

ORDEM DO DIA DA 64ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27/11/2019

(64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"



OBS: O SENHOR PRESIDENTE, ATRAVÉS DE REQUERIMENTO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIOS DE SUA AUTORIA, INCLUIU EM PAUTA ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 024/2019, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE ABONO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL".

(PROCOLO DE FLS. 12-F, SOB O Nº 432 DE 27/11/2019)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

[Signature]
ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo



VOTAÇÃO

64ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 27/11/2019

VEREADORES PRESENTES: ANANIAS DELBONI(PRP), ARNALDO MARTINS(PR) - PRESIDENTE, BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB), EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(PSB), JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT), OZÉIAS BALDOTTO(PSB) E VALDIR KOPP(PDT).

AUSENTE: XXXXXXXXXXXXX

MATÉRIA:

1 - PROJETO DE LEI Nº 018/2019 QUE “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITARANA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020”.

- **APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO** POR UNANIMIDADE. (QUORUM: MAIORIA SIMPLES, ART. 58 CAPUT DA LOM, ART. 169 RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

2 – PROJETO DE LEI Nº 020/2019 QUE “ALTERA O CAPUT DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1255/2017, ATRIBUINDO NOVO VALOR AO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA”.

- **APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE** – (MAIORIA ABSOLUTA, INCISO III, § 1º DO ART. 58 CAPUT DA LOM, INCISO IVART. 168 DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

3 - PROJETO DE LEI Nº 024/2019 QUE “DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE ABONO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL”.

- **APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE** – (MAIORIA ABSOLUTA, INCISO III, § 1º DO ART. 58 CAPUT DA LOM, INCISO IVART. 168 DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

4 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2019 QUE “REVOGA OS ARTIGOS 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446 E 447, ALTERA O ANEXO VIII E A LETRA “C” DO ITEM 2 DO ANEXO XVI, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES”.

- **APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE** – (MAIORIA ABSOLUTA, ART. 58, § 1º, INCISO I DA LOM, ART. 169 DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

5 – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 004/2019 QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 19 E REVOGA O ART. 20, TODOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”.

- **REPROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO** POR 05 VOTOS CONTRÁRIOS DOS VEREADORES BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(PSB), JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT) E OZÉIAS BALDOTTO(PSB) E 03 FAVORÁVEIS DOS VEREDORES ANANIAS DELBONI(PRP), EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT) E VALDIR KOPP(PDT) - (QUORUM: MAIORIA SIMPLES, ART. 58 CAPUT DA LOM, ART. 169 RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 024/2019

**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE ABONO AOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º Aos servidores ativos, estatutários, comissionados, contratados por regime de designação temporária, celetistas, aposentados e pensionistas dependentes será concedido um abono no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º O abono de que trata esta Lei será pago no mês de dezembro de 2019, em parcela única, não incorporável à remuneração a qualquer título para efeitos de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos.

§ 2º Sobre o valor do abono não incidirão descontos e vantagens pessoais, exceto se a legislação em vigor assim o determinar.

§ 3º Excetuam-se do recebimento do abono o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador Geral, Controlador Interno, demais agentes políticos e membros do Conselho Tutelar.

Art. 2º O abono autorizado por esta Lei não possui natureza salarial.

Art. 3º O servidor que acumule cargo ou emprego, na forma do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, fará jus à percepção de um único abono no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do presente Projeto de Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas na Lei Orçamentária Anual nº 1.310/2018 e serão suplementadas quando necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Itarana/ES, 28 de novembro de 2019.



ARNALDO MARTINS
Presidente

Itarana/ES, 28 de novembro de 2019.

OF.GP/CM/ES Nº 172/2019

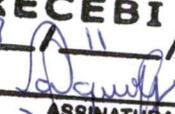
Senhor Prefeito

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo ao **Projeto de Lei nº 024/2019**, que "**Dispõe sobre o pagamento de Abono aos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal**", de autoria deste Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 27/11/2019.

Atenciosamente


ARNALDO MARTINS
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES

RECEBI EM
27/11/2019

ASSINATURA
Valquiria Chibai Grigio
Matricula 4075



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fis. 13-F Sob N° 439

Em 02 de dezembro de 20 19

José de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo: CMI/ES

OF.PMI/GP/N° 349/2019

Itarana/ES 29 de Novembro de 2019



Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas:

LEI N° 1.336/2019

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITARANA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

LEI N° 1.337/2019

ALTERA O CAPUT DO ART. 3° DA LEI MUNICIPAL N° 1255/2017, ATRIBUINDO NOVO VALOR AO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.

LEI N° 1.338/2019

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE ABONO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

LEI COMPLEMENTAR N° 032/2019

REVOGA OS ARTIGOS 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446 E 447, ALTERA O ANEXO VIII E A LETRA "C" DO ITEM 2 DO ANEXO XVI, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 011, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.

Atenciosamente.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES